



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13955.000040/00-14
Recurso nº. : 129.049 (*Ex officio*)
Matéria : IRPJ e outros Anos-calendário 1994 a 1997
Recorrente : DRJ em Foz do Iguaçu - PR
Interessada : INDÚSTRIA DE COLCHÕES SENSORIAL LTDA.
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 101-93.993

IRPJ e Decorrentes - OMISSÃO DE RECEITA- SALDO CREDOR DE CAIXA - Apurado, mediante diligência fiscal, que no levantamento original foram cometidos equívocos, retificam-se os demonstrativos originais, exonerando-se da exigência o valor correspondente à retificação.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU, PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº. : 13995.000040/00-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.993

RELATÓRIO

Contra Indústria de Colchões Sensorial Ltda. Foram lavrados autos de infração com a conseqüente formalização de créditos relativos a IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e Cofins referentes aos anos-calendário de 1994 a 1998

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 274/278 atribui à empresa a prática da irregularidade consistente na omissão de receitas caracterizada pela insuficiência de recursos de caixa, demonstrada nos Anexos I, II, III, IV e V (fls. 09/13), cujos valores foram colhidos nos livros Diário nº 02 a 06, dos quais o de nº 06 ainda não se encontra autenticado na Junta Comercial.

A empresa apresentou impugnação tempestiva na qual suscita preliminares de nulidade do auto de infração por deficiência na descrição da matéria tributária, por inabilitação do agente, por não estar identificada sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Afirma, outrossim, que as práticas contábeis por ela adotadas são incorretas e, em decorrência, o auto de infração, nos moldes em que está baseado, é insubsistente, o que pode ser demonstrado por perícia contábil (acosta parecer de auditores independentes). Alega a inexigibilidade da multa aplicada, a impossibilidade de utilização da taxa Selic para quantificação dos juros de mora, quer por ser inconstitucional a delegação legislativa a textos infraconstitucionais para sua determinação, quer porque ultrapassa o limite de 12%, afrontando o art. 192, § 3º da C.F. Alega, ainda, a inaplicabilidade da UFIR para atualizar tributos, porque a Lei que a instituiu (Lei 8.383/91) feriu os princípios da anterioridade e da legalidade e porque a reforma por ela impetrada deveria ter sido veiculada por lei complementar. Invoca a obrigatoriedade de a autoridade administrativa se manifestar sobre inconstitucionalidade de lei fiscal e requer, afinal, seja reconhecida a decadência dos tributos alusivos ao ano-base de 1994, sejam reconhecidas a nulidade do auto de infração, a improcedência da autuação, a inconstitucionalidade da multa, juros e índice de correção e seja deferida diligência.

Dada a evidência dos equívocos na escrituração e em face do parecer dos auditores independentes, a Delegacia de Julgamento determinou a realização de diligência, que, realizada, resultou no relatório de fls. 654-655. Foram lavrados autos de infração complementares e reaberto prazo para impugnação. Na



PROCESSO Nº. : 13995.000040/00-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.993

nova impugnação a autuada repetiu o teor da primitiva e acrescentou considerações sobre requisitos que devem ser observados pelo ato administrativo do lançamento : competência, finalidade, forma, motivo e objeto, reiterando, ainda, o pedido de perícia.

O Delegado de Julgamento da DRJ em Foz do Iguaçu rejeitou as preliminares relativas à nulidade do auto de infração, bem assim a de decadência. Indeferiu, motivadamente, o novo pedido de perícia e, no mérito, julgou procedente em parte a exigência formalizada pelos autos de infração em discussão, exonerando o sujeito passivo do valor de R\$ 1.672.361,17, interpondo recurso de ofício.

É o relatório



PROCESSO Nº. : 13995.000040/00-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.993

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI , Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

Em cumprimento a diligência determinada pela Delegacia de Julgamento, a fiscalização, após analisar todos os esclarecimentos casuísticos ofertados pelo impugnante, concluiu que os valores constantes do lançamento original mereciam ser retificados, porquanto foram constatadas incorreções que determinavam, em alguns meses, suplementação, e em outros, redução do valor lançado (Termo de Diligência Fiscal de fls. 654/655).

Tendo em vista o princípio da legalidade, insito no art. 37 da Constituição, a administração pública está obrigada a zelar pela legalidade dos atos de seus agentes. O processo administrativo tributário funciona como uma revisão interna do ato administrativo do lançamento, inserindo-se nos meios de controle interno da legalidade que Hely chama de *recursos administrativos*¹.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao exonerar a parcela do crédito objeto do presente recurso, tendo se louvado no resultado da diligência fiscal que atestou os equívocos na apuração, agiu em estrito cumprimento de sua função de controlar a legalidade do ato administrativo do lançamento. Por essa razão, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002



SANDRA MARIA FARONI

¹Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*; Malheiros, 18ªed. 1990